



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 219, de 2013 – turno suplementar)

Suprima-se o art. 6º do substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 219, de 2013, em sua proposta original, do Senador Aécio Neves, visava aumentar a pena para o crime de corrupção de menores, de acordo com a gravidade da infração cometida ou induzida.

Visava o autor atender às expectativas de grande parcela da sociedade civil e também de especialistas em segurança pública no sentido de coibir a prática, ao mesmo tempo comum e cruel, por parte do crime organizado da utilização de menores para a prática de delitos.

Todavia, em sede de parecer nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ, o relator, Senador José Pimentel, entendeu pertinente a inclusão de outros temas ao projeto original. Assim, incluiu dispositivos para alterar a responsabilização de crianças e adolescentes pela prática de atos infracionais.

Entendemos que a inclusão desses dispositivos relativos à responsabilização de crianças e adolescentes carece de uma discussão mais aprofundada, especialmente por tratar de alteração que pode implicar em agravamento das condições para os adolescentes em conflito com a lei.

Recebemos com preocupação essa proposta e ecoamos a manifestação de cerca de 50 entidades de Direitos Humanos que dirigiram carta a este Senado tecendo críticas contundentes ao substitutivo apresentado:

“É assente na doutrina nacional e internacional os efeitos negativos da privação de liberdade, ainda mais quando por um longo período de tempo e durante uma fase da vida tão importante como a adolescência. Princípios base do Estatuto da Criança e do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Adolescente, assim como de diversas normativas internacionais da quais o Estado Brasileiro é signatário, referem-se à brevidade e à excepcionalidade da medida de internação – totalmente contrário ao ora apresentado pelo Senador José Pimentel. Uma vez implementada a sugestão deste projeto, ter-se-á uma incompatibilidade dentro do próprio Estatuto, desestruturando sua matriz e a própria Doutrina da Proteção Integral. Mais grave ainda, é caminhar, mais uma vez, na direção contrária ao estabelecido nos instrumentos de proteção de direitos assumidos pelo Estado Brasileiro.

Sobre a criação de Regime Especial de Atendimento, proposta pouco especificada no referido substitutivo aprovado, o que dificulta sua compreensão, cumpre ressaltar que nas normativas internas das Unidades de Atendimento Socioeducativo já consta a necessidade de separação de adolescente em razão da idade e da gravidade do ato infracional, o que se faz de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 123 do ECA. De acordo com o referido artigo: ‘A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração’. Entende-se que a intenção dos legisladores é garantir um tratamento diferenciado para jovens que cometem atos infracionais graves, porém, na maioria dos estados brasileiros, já é realizada uma separação segundo tais critérios, com Unidades de Internação específicas para adolescentes maiores de 16 anos e para aqueles que cometeram atos infracionais graves. O que poderia ser feito, com tal intenção, seria fortalecer a fiscalização das Unidades de Atendimento Socioeducativo para verificar se estão cumprindo com esta disposição que já se encontra presente no ECA.

Cumpre salientar, Ilustre Senador, que para além da responsabilização do adolescente, a medida socioeducativa tem uma função pedagógica. Assim, os objetivos da medida incluem a efetivação de direitos, a potencialização de vínculos sociais e comunitários positivos, a inclusão social e a construção de um plano de vida como forma de superação da prática de ato infracional. Nesse sentido, o confinamento e a institucionalização são grandes obstáculos a qualquer esforço educativo, pois o adolescente privado de liberdade insere-se num conjunto diferenciado de normas, valores, linguagens e rotinas que são totalmente desconectadas às da vida



SF/17708.69333-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

social de fora dos muros. Ao invés de se trabalhar com o adolescente no seu meio comunitário, bem como compreender as possíveis questões que podem tê-lo levado ao cometimento de um ato infracional, o presente projeto busca confiná-lo ainda mais e aliená-lo das relações sociais que o constituem.

Nesse sentido, diversos pesquisadores já apontaram os efeitos negativos da privação de liberdade, como a perda da autoestima, da autonomia e da identidade pessoal. Além disso, quanto mais tempo o adolescente ficar internado, mais sua identidade vai sendo fixada à cultura criminal, assim como maior a sua estigmatização diante da sociedade, o que tornará mais difícil seu retorno ao mundo fora da instituição. Assim, podemos afirmar que o caráter pedagógico da medida diminui na mesma proporção em que o tempo de confinamento e a institucionalização aumentam.

É, portanto, lamentável observar o insistente engajamento do Senado Federal numa atividade legislativa que ignora as causas determinantes dos problemas que pretende resolver e termina por agravar-lhes. Pelo exposto, as entidades citadas a seguir, reafirmam o caráter grave e inócuo do substitutivo apresentado e repudiam o manejo pouco responsável e inoportuno da questão dos adolescentes em situação de conflito com a lei, num projeto que, nos termos em que foi apresentado, sequer lhe dizia respeito.”

Por esta razão, estamos sugerindo a supressão do dispositivo que não se refere ao crime de corrupção de menores, mas sim ao tema da responsabilização de menores, assunto a ser debatido em sede de outro projeto de lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP

